



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609010 - PE (2024/0116914-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PE001259A
AGRAVADO : MARIA ROSILANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - PE034512

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. SÚMULA 385/STJ. FLEXIBILIZAÇÃO. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de se admitir a flexibilização da orientação contida na Súmula 385 do STJ, para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações, no que se refere à ilegitimidade das inscrições anteriores.

2. Na espécie, o Tribunal de origem flexibilizou a orientação contida na Súmula 385/STJ e reconheceu a ocorrência de dano moral resultante da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo de crédito, tendo em conta que a negativação decorreu de dívida reconhecida por inexistente e não contraída pela demandante e, ainda, há elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações, no que se refere à ilegitimidade das inscrições anteriores, notadamente pelos fatos de que: (I) há outras ações questionando as negativações anteriores, já com sentença declarando inexistente o débito; e (II) "*o demandado não logrou êxito em afastar as alegações e pretensões autorais*".

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609010 - PE (2024/0116914-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCARD S.A.**
ADVOGADO : **WILSON SALES BELCHIOR - PE001259A**
AGRAVADO : **MARIA ROSILANE DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - PE034512**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. SÚMULA 385/STJ. FLEXIBILIZAÇÃO. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de se admitir a flexibilização da orientação contida na Súmula 385 do STJ, para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações, no que se refere à ilegitimidade das inscrições anteriores.

2. Na espécie, o Tribunal de origem flexibilizou a orientação contida na Súmula 385/STJ e reconheceu a ocorrência de dano moral resultante da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo de crédito, tendo em conta que a negativação decorreu de dívida reconhecida por inexistente e não contraída pela demandante e, ainda, há elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações, no que se refere à ilegitimidade das inscrições anteriores, notadamente pelos fatos de que: (I) há outras ações questionando as negativações anteriores, já com sentença declarando inexistente o débito; e (II) "*o demandado não logrou êxito em afastar as alegações e pretensões autorais*".

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por **BANCO BRADESCARD S.A.** contra a decisão de fls. 327/332, que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, o provimento de seu

apelo extremo reiterando as teses de ofensa ao art. 1.022 do CPC e de inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ.

A parte agravada não apresentou impugnação (certidão de fl. 347).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme asseverado no *decisum* impugnado, no tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista as omissões alegadas, não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, na análise acurada dos autos, verifica-se que o Tribunal a *quo* apreciou todas as questões levadas à sua análise, conforme se infere dos seguintes excertos do aresto objurgado:

"Segundo consta da peça inicial, o autor da ação sustenta que foi lesado devido a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito pela instituição ré.

Inicialmente, se faz necessário destacar que a presente lide trata de relação de consumo, deforma a aplicar ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, tal como a inversão do ônus da prova, conforme estabelece o artigo 6º, VIII do CDC.

Dito isso, passo a análise do mérito recursal.

Quanto ao dano moral, a decisão recorrida merece ser reformada. Explico.

Restou evidenciada nos autos a desídia do demandado. A narrativa do autor ganhou verossimilhança pelos documentos que acompanharam a inicial. Por sua vez, o demandado não logrou êxito em afastar as alegações e pretensões autorais.

É fato que quando se possui uma outra inscrição anterior em cadastros de inadimplentes, a nova inscrição, ainda que indevida, não é capaz de ensejar dano moral, nos termos da Súmula 385, do STJ, que dispõe:

'Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.'

É certo, no entanto, que tal Súmula não é aplicável quando houver ajuizamento de processos judiciais questionando os débitos que originaram os apontamentos anteriores, pois, nessa hipótese, presume-se a ilegitimidade das negativas, de acordo com a boa-fé, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que não é necessário o trânsito em julgado da decisão das outras ações, bastando o ajuizamento questionando os débitos pretéritos.

No caso, embora o órgão julgador não tenha reconhecido o ajuizamento das ações questionando as negativas anteriores, o autor informou detalhadamente o número das ações em tramitação desde a origem (processo nº 1554-62.2018.8.17.2920, já com sentença declarando inexistente o débito) e outra no Itaú (processo nº 1555-47.2018.8.17.2920).

Para afastar a aplicação da Súmula 385, do STJ é necessária a comprovação de ajuizamento de ação ou de ações contestando as demais negativas e a

relação jurídica com os supostos credores, o que foi devidamente verificado. Ao comprovar, no momento oportuno, o ajuizamento de ações contestando a negativação pré-existente, a apelante Maria Rosilane de Oliveira observou o seu ônus probatório, de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Ao contrário da instituição financeira ré que não se desincumbiu do seu ônus, sequer juntando aos autos a origem do débito que ensejou a negativação. Apenas, em grau de recurso, com a interposição da apelação de Id 12282013, trouxe argumentos novos, no sentido de que a parte autora teria firmado contrato de cartão de crédito e a inadimplência deste teria ensejado a negativação contestada, juntando para isso telas internas do seu sistema no bojo do próprio recurso. Desse modo, ao reproduzir em suas razões de apelação os argumentos dissociados dos fatos lançados na inicial que não foram considerados nas razões de decidir, deixou a apelante de render obediência aos ditames acima mencionados, mormente o art. 1.014 do CPC/15, que impede a revisão de questões de fato não debatidas. No caso, nota-se que o Juiz de primeiro grau reconheceu que a dívida que deu origem à negativação reclamada nestes autos realmente não foi contraída pela apelante, razão pela qual julgou procedente o pedido quanto a baixa no órgão de proteção ao crédito e do saldo devedor. Lado outro, deixou de reconhecer a ocorrência do dano moral, ao fundamento de que existem notas desabonadoras e anteriores em nome da apelante. Nesse contexto, Sua Excelência invocou a Súmula nº 385 do STJ. Ocorre, porém, que, como visto, o apelante alega que todas as anotações feitas em seu nome são indevidas.

Desta feita, não há como não considerar justo que se entenda como correta a fixação de indenização por danos morais no caso em comento, porque lançadas outras sem a certeza devida de que sejam estas procedentes.

Ademais, conforme a jurisprudência dominante do c. STJ, o verbete sumular em questão incide apenas nos casos em que se pleiteia indenização contra o órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes.

(...)

Certo é que aquele que causa dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito e está sujeito à reparação civil, consoante os arts. 186 c/c 927 do CC/02.

Compulsando os autos, verifico que quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais razão assiste ao apelante, uma vez que configurados os elementos da ilicitude.

Resta clara a conduta ilícita do apelado que, efetivamente, ocasionou danos morais à apelante. Ademais, é pacífica a aplicação da responsabilidade objetiva pelos riscos inerentes à atividade praticada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que, no caso em tela a conduta abusiva caracterizou-se pela ausência de cautela, o que, por consequência, ocasionou dano ao consumidor por meio da mácula em seu nome e restrição de seu direito de crédito.

O apelado lançou o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente, oriunda de contrato que não fora juntado aos autos.

Inequivoca, pois, a responsabilidade da instituição financeira, que agindo de forma negligente, inseriu o nome da autora/apelante, indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito." (fls. 166/169).

Conforme o acima transcrito, constata-se que as questões relevantes, submetidas a julgamento, foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem.

Assim, realmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide. Dessa

forma, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.842.035/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 20/2/2024, DJe de 5/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.969.338/RJ, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.117.777/RS, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.360.276/SP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.405.101/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.387.361/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no REsp n. 2.102.574/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; e AgInt no REsp n. 1.808.047/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

No mérito, também não logra êxito a insurgência.

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, concluiu por afastar a aplicação da Súmula 385/STJ, consignando categoricamente que: (i) a instituição lançou o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente, oriunda de contrato que não fora juntado aos autos; (ii) *"o Juiz de primeiro grau reconheceu que a dívida que deu origem à negativação reclamada nestes autos realmente não foi contraída pela apelante, razão pela qual julgou procedente o pedido quanto a baixa no órgão de proteção ao crédito e do saldo devedor"*; (iii) o autor comprovou o ajuizamento das ações questionando as negativações anteriores, informando detalhadamente o número das ações em tramitação desde a origem, já com sentença declarando inexistente o débito; e (iv) *"o demandado não logrou êxito em afastar as alegações e pretensões autorais"*.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de se admitir a flexibilização da orientação contida na Súmula 385 do STJ, para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações, no que se refere à ilegitimidade das inscrições anteriores.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. DANOS

MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, II, § 1º, IV, 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 385 DO STJ. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE CONSUMIDORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se admitir a flexibilização da orientação contida no enunciado da Súmula n.º 385 do STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações, no que se refere à ilegitimidade das inscrições anteriores.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.944.533/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais 2. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações. Precedentes.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.163.040/RJ, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 385/STJ. FLEXIBILIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...)

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385" (REsp n. 1.386.424/MG, julgado pela Segunda Seção sob o rito do art. 543-C do CPC/73, aos 27/4/2016, DJE de 16/5/2016).

3. É certo que há precedentes no sentido de flexibilizar a Súmula 385/STJ, quando existe questionamento judicial das inscrições anteriores em cadastros restritivos de crédito, a exemplo do AgInt no REsp n. 1.984.613/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022. Entretanto, no caso, não houve comprovação de que "as anotações anteriores estão sendo discutidas judicialmente", de modo que se mantém a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.925.947/SP, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que a existência de questionamentos judiciais das inscrições anteriores em cadastros restritivos de crédito é circunstância que, ante o princípio da razoabilidade, permite a flexibilização da Súmula 385/STJ. Precedentes. (...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.984.613/MG, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA IRREGULAR DECORRENTE DE CONTRATO DO QUAL NÃO SE FEZ PROVA. OUTROS APONTAMENTOS NO NOME DO MESMO DEVEDOR. DISCUSSÃO DAS DEMAIS INSCRIÇÕES EM OUTROS PROCESSOS. SÚMULAS N. 380 E 385/STJ.

1. A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano moral, se remanescem outras, ainda que pendentes de apreciação judicial.

2. Para que se afaste a incidência da Súmula 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições; é necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa (REsp. 1.062.336-RS e Súmula 380/STJ).

3. No caso concreto deve ser considerado, também, que houve o trânsito em julgado superveniente de decisão desfavorável ao devedor em outro processo, afastando a impugnação que fizera em relação a uma das inscrições pretéritas, o que reforça a tese de incidência da Súmula 385/STJ.

4. Agravo interno provido, para dar provimento ao Recurso especial."

(AgInt no REsp n. 1.713.376/SP, Relatora para acórdão Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 17/12/2019, DJe de 6/3/2020)

Assim, na espécie, o Tribunal de origem flexibilizou a orientação contida na Súmula 385/STJ e reconheceu a ocorrência de dano moral resultante da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo de crédito, tendo em conta que a negativação decorreu de dívida reconhecida por inexistente e não contraída pela demandante e, ainda, há elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações, no que se refere à ilegitimidade das inscrições anteriores, notadamente pelos fatos de que: (i) há outras ações questionando as negativações anteriores, já com sentença declarando inexistente o débito; e (ii) "o demandado não logrou êxito em afastar as alegações e pretensões autorais".

Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do

acórdão recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.609.010 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0116914-0

Número de Origem:

00015537720188172920 15537720188172920

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PE001259A

AGRAVADO : MARIA ROSILANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - PE034512

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PE001259A

AGRAVADO : MARIA ROSILANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - PE034512

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024